

Acórdão nº

Processo n° 2014.3.009103-7

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada

Recurso de Apelação Comarca: Belém

Sentenciante: Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital Apelante: Estado do Pará (Procurador do Estado: Victor André Teixeira Lima)

Apelada: Anastácia Com. e Rep. Ltda - A Rainha dos Esportes

Relatora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA LC 118/2005. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA NO LAPSO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CULPA DA MÁQUINA DO JUDICIÁRIO PELO TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- I O artigo 174 do Código Tributário Nacional (CTN) preceitua que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva;
- II *In casu, p*or se tratar de execução fiscal interposta em momento anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se ao caso o inciso I, do art. 174 do CTN, nos termos da sua redação anterior, quando se considerava como causa interruptiva do prazo prescricional, para a cobrança do crédito tributário, a citação válida do executado, o que não ocorreu na hipótese dos autos;
- III Ultrapassado, portanto, o lapso quinquenal, o crédito tributário objeto da lide encontra-se fulminado pela prescrição;
- IV Diante das circunstâncias fáticas presentes nos autos, não pode ser atribuída ao mecanismo judiciário a responsabilidade pela não citação da apelada;
- V À unanimidade, recurso de apelação conhecido e julgado improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.



Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Belém, 16 de maio de 2016.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha Relatora



Processo n° 2014.3.009103-7

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada

Recurso de Apelação Comarca: Belém

Sentenciante: Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital Apelante: Estado do Pará (Procurador do Estado: Victor André Teixeira Lima)

Apelada: Anastácia Com. e Rep. Ltda - A Rainha dos Esportes

Relatora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Execução Fiscal ajuizada em desfavor de ANASTÁCIA COM. E REP. LTDA – A RAINHA DOS ESPORTES, que julgou extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC/73, em razão de ter ocorrido a prescrição originária do crédito tributário.

Em suas razões (fls. 18/24), aduz o ora apelante, em síntese, a inocorrência da prescrição do crédito tributário e que que a paralisação do presente feito ocorreu por falha da máquina judiciária. Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada.

Através do despacho de fls. 25, a autoridade sentenciante recebeu o presente apelo em seu duplo efeito e concedeu vistas dos autos para a apelada apresentar contrarrazões ao presente apelo. Determinou, ainda, que, posteriormente, os autos fossem encaminhados a esta Egrégia Corte de Justiça.

Às fls. 25/verso, consta certidão expedida pela Secretaria do Juízo de 1º Grau atestando que a apelada não se manifestou no prazo legal.



Após a regular distribuição do recurso, coube a relatoria do feito a Exma Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

Conforme preceitua a súmula 189 do STJ, é desnecessária a manifestação do Órgão Ministerial na presente demanda.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

O presente apelo tem por objetivo reformar a sentença do juízo *a quo*, que reconheceu a ocorrência da prescrição pelo decurso do prazo previsto no artigo 174 do CTN, e extinguiu a ação com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC/73.

Inicialmente, cabe ressaltar que, no Direito Tributário, a prescrição, que é uma das causas de extinção do crédito tributário, à luz do Art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, é a penalidade atribuída à Fazenda Pública em virtude dela não haver proposto, em tempo hábil, a ação para cobrança de seu crédito tributário definitivamente constituído.

Isto posto, passo ao enfrentamento da extinção do crédito pelo decurso do prazo prescricional. Analisando o caso dos autos, verifica-se que o débito tributário da apelada foi inscrito na dívida ativa na data de 31/01/1990, conforme se comprova na certidão de fls. 06. A ação executiva, por sua vez, foi ajuizada no dia 08/06/1990, tendo o Juízo Monocrático determinado a citação da recorrida em 21/06/1990, cuja diligência não se efetivou.



Em decorrência do decurso de tempo, o Juízo Monocrático, no dia 27/04/2005, determinou que o apelante se manifestasse no prazo de 10(dez) dias.

Posteriormente, se constata, às fls. 11, uma certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça no dia 21/06/2005, atestando que intimou o apelante para que se manifestasse nos autos.

Não ocorreu qualquer manifestação do recorrente.

Na data de 10/07/2013, o Juízo Monocrático proferiu a sentença ora guerreada.

Por conseguinte, pela cronologia apontada, se constata, sem muito esforço, que, bem antes da decisão proferida pela autoridade sentenciante, o débito tributário já se encontrava prescrito, uma vez que que não tinha ocorrido a citação pessoal da apelada e já tinham transcorrido mais de 20 (vinte) anos após a constituição definitiva do mesmo.

Cumpre enfatizar, também, que, no presente caso, incide as normas estabelecidas no artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação anterior a redação introduzida pela Lei Complementar 118/2005, uma vez que a ação de execução fiscal foi ajuizada na data de 08/06/1990. O referido dispositivo legal possuía, à época, a seguinte redação:

Art. 174, CTN. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I- pela citação pessoal feita ao devedor;

Diante disso, constata-se se que efetivamente ocorreu, de fato, a prescrição originária, porquanto, por ocasião da prolação da sentença monocrática, transcorrera bem mais de 05 (cinco) anos após a constituição definitiva do débito tributário da recorrida, sem que houvesse ocorrido a citação da mesma ou qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Logo, não merece prosperar a irresignação do apelante.

Assim, é inarredável a conclusão de que a cobrança do crédito tributário foi atingida pelo decurso do prazo prescricional estabelecido



anteriormente no artigo 174 do CTN, não restando outro caminho ao Juízo de 1º grau senão decretá-lo na decisão atacada, conforme estabelecia o artigo 219, §5º, do CPC/73.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos do colendo Superior Tribunal de Justica:

"PROCESSUAL CIVIL Ε TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FISCAL. 282/STF. PRESCRIÇÃO. SÚMULA DESPACHO Α CITAÇÃO PROFERIDO ANTES ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 1 e 4. Omissis. (REsp 1204289/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Margues, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe 15/10/2010)

TRIBUTÁRIO. **PROCESSUAL** E CIVIL RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO APLICAÇÃO PELA LC 118/2005. IMEDIATA PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 2. Por se tratar de norma de cunho



processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 ao art. 174 do CTN deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. 3. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à vigência da lei em questão, sob pena de retroação. Precedentes. 1, 4, 5 e 6. Omissis. (REsp 1074146/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 03/02/2009, DJe 04/03/2009)"

Este egrégio Tribunal também já firmou entendimento neste sentido, conforme demonstram os arestos abaixo transcritos:

"AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA JUÍZO PELO Α QUO. DECISÃO **AGRAVO INTERNO** ESCORREITA. CONHECIDO IMPROVIDO. 1. Antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, a interrupção do prazo prescricional originário ocorria somente com a citação válida do devedor, 3. Portanto, verifica-se que o crédito relativo ao exercício tributário está prescrito, pois transcorrido o quinquênio estabelecido no art. 174, caput do CTN, sem qualquer causa de suspensão do prazo prescricional.

1 e 4. Omissis. (Agravo Interno na Apelação Cível nº 0023044-52.2000.8.14.0301; 3ª Câmara Cível Isolada; Rel. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque; julgado em 27/08/2015)

EXECUÇÃO APELAÇÃO CÍVEL. FISCAL. Ementa: COBRANÇA DE ICMS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. IV, DO CPC, 269, CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CAUSA ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR № 118/2005. CITAÇÃO POR EDITAL APÓS A CONSUMAÇÃO DA CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. II - No caso presente, o crédito foi definitivamente constituído em 23/02/1990. data da lavratura da Certidão de Dívida Ativa. A partir daí começou a correr o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, que só seria interrompido com a citação da executada, já que a ação, iniciada em 14/11/1990, está regida pelo art. 174, I, do CTN, em sua antiga redação,



ou seja, antes da vigência da LC nº 118/2005. Sendo a citação o fato apto a interromper o curso do prazo prescricional e não tendo ela ocorrido, consumou-se a prescrição, portanto, prescrição originária, tendo em vista a paralisação do processo por mais de 5 (cinco) anos, sem que tenha havido qualquer movimentação por parte do apelante. I e III — Omissis. (Apelação Cível Nº 0020410-51.2001.8.14.0301; 1ª Câmara Cível Isolada; Rel. Desa. Gleide Pereira de Moura; julgada em 22/06/2015)"

Por fim, além de não ter ocorrido qualquer manifestação do apelante durante toda a instrução processual, não se verifica nenhuma desídia ou demora na citação atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário, uma vez que todos os atos que lhe competiam praticar foram feitos com a devida celeridade.

Aliás, ainda que assim não fosse, o crédito tributário existente já estava fulminado há muito tempo pelo decurso do prazo prescricional.

Desta forma, não vejo motivo para que a sentença monocrática seja reformada, visto que correto os seus fundamentos e de acordo com reiteradas jurisprudências deste Egrégio Tribunal e de tribunais superiores.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso de Apelação e nego-lhe provimento, para manter inalterada a sentença guerreada.

É como voto.

Belém, 16 de maio de 2016.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha Relatora